



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 52.014
(Processo nº.2005/50566-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 374/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SEDUC.

Responsável: Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

- EMENTA:** I- Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.
- II-** Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:
Processo 2005/50566-7.

CONVÊNIO Nº: 374/2004

CONVENIENTES: SEDUC x Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri

RESPONSÁVEL: Mário da Costa Leão

OBJETO: Viabilizar o Transporte Escolar dos Alunos da Rede Estadual de Ensino no Município.

VALOR: R\$ 25.542,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais)

ASSUNTO: Prestação de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2004

A SEDUC atesta, mediante Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução, (fls. 74), a execução integral do objeto.

A 6ª CCE (fls. 76/77) opinou pela irregularidade das contas, em face da ausência do processo licitatório, tendo sugerido aplicação ao responsável, da multa regimental prevista no art. 232, bem como, à Srª Dilza Maria Pantoja Correa, a aplicação de multa pelo não atendimento de diligência deste TCE, na forma disposta no art. 75, parágrafo 5º, c/c art. 233, inciso 6º do RITCE/PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Regularmente citados (fls. 78 e 79), os interessados apresentaram suas defesas (fls. 85/89 e 91/94).

Após a análise das defesas a 6ª CCE (fls. 102/104), opina no sentido de ratificar seu posicionamento anterior.

O Ministério Público de Contas (fls. 109/111) acompanha o posicionamento do órgão técnico, ressaltando que na defesa da ex-gestora consta a declaração de que não encontrou nos arquivos do município, o processo licitatório referente à aquisição de combustível, pelo que, o Órgão Ministerial sugeriu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências de sua competência.

É o relatório.

VOTO

Nos termos das manifestações constantes nos autos, em face da não comprovação da correta aplicação da totalidade dos recursos repassados, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Mário da Costa Leão, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 25.542,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda, multa regimental de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 232, do Regimento vigente, à época pelo débito junto ao erário.

Determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado, para a adoção das providências cabíveis.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Corregedor, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea " a, b e d ", c/c o 62 e art. 82 e 83 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO, prefeito à época CPF nº. 033.401.412-15, ao pagamento da importância de R\$ 25.542,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais), devidamente corrigida e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo débito apontado a ser recolhido na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº.17.492/2008

III – Encaminhar ao Ministério Público do Estado cópia dos autos para às providências cabíveis.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de maio de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Corregedor-Relator

Presente à Sessão os Exmos.Srs. Consºs. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
SM/0966240